



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 153/2023

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: REAL NOROESTE CAPIXABA F.C

CAMPEONATO: COPA ESPÍRITO SANTO – 2023

DATA DO JOGO: 11 DE JULHO DE 2023

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia proposta em face do Real Noroeste Capixaba F.C, entidade de prática esportiva, com base nos art. 214, caput, c/c art. 191, III, do CBJD c/c art. 21 do Regulamento de Competição – REC, por incluir na partida do dia 11/07/2023 contra o Rio Branco F.C o atleta em situação irregular, Sr. GABRIEL TRONCONE VASCO, com o registro de nº 21, não cumprindo a suspensão automática de uma partida devido ao recebimento do terceiro cartão amarelo, conforme informação do Departamento de Competições da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo a este Tribunal de Justiça Desportiva.

Consta defesa escritas dos autos e não há relatos de antecedentes para o denunciado.

Na defesa, os argumentos são de que (a) há erro no preenchimento da súmula; (b) de afastamento da presunção de veracidade da súmula de jogo dizendo que há precedentes do STJD; (c) da não disponibilidade imediata da relação de penalidade em jogos e da súmula feita posterior ao jogo e não no mesmo dia; (d) e ausência de dolo por parte do real noroeste capixaba.

É relatório.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

VOTO

É sabido que a súmula tem presunção de veracidade no momento da análise dos fatos trazidos a este E. Tribunal de Justiça Desportiva e ela narra que o atleta Gabriel Troncane Vasco recebeu 3 cartões amarelos nas partidas anteriores.

A defesa, por sua vez, não trouxe nenhum elemento capaz de opor o que está descrito na súmula, mencionando, em resumo, que o árbitro, ao confeccionar a súmula de jogo já (certamente) não tinha mais em mãos os documentos de quem efetivamente participou do jogo, pegou a pré-escala e lançou os nomes que nela constavam, ignorando o fato de que o atleta Gabriel Troncane Vasco não estava na partida.

Aliás, junta um montante de documentos relacionado ao atleta Jarlesson Inacio que em nada tem a ver com o caso em julgamento.

Neste contexto, o clube denunciado fez inserir na partida do dia 11 de julho de 2023 o mencionado atleta, praticando violação ao que dispõe o art. 214, do CBJD, no qual diz que incluir na equipe ou fazer constar da súmula ou documento equivalente atleta em situação irregular para participar de partida perderá o número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida.

Também infringiu o art. 191, III, do CBJD, que preconiza deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento de regulamento, geral ou especial, de competição, tendo em vista que no regulamento específico da competição há expressamente



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

previsto que perde a condição de jogo para a partida oficial subsequente do mesmo CAMPEONATO, o atleta advertido pelo árbitro a cada série de 3 (três) advertências com cartões amarelos, independente da sequência das partidas previstas na tabela da competição.

E isso pode ser comprovado por meio da documentação acostada aos autos.

Na partida do dia 15 de junho de 2023, válida pela 6ª rodada e realizada entre Real Noroeste x Nova Venécia, na qual teve o resultado de 1x4, o atleta estava relacionado com a nº 05 e tomou o seu **primeiro** cartão amarelo aos 26 mim do segundo tempo por dar uma entrada temerária em um adversário.

Logo após, na partida do dia 21 de junho de 2023, válida pela 7ª rodada e realizada entre Brasil Capixaba x Real Noroeste, na qual teve o resultado de 0x0, o atleta estava relacionado com a nº 05 e tomou o seu **segundo** cartão amarelo aos 23 mim do segundo tempo por calçar o adversário de forma temerária.

Já na partida do dia 05 de julho de 2023, válida pela 9ª rodada e realizada entre Real Noroeste x São Mateus, na qual teve o resultado de 8x0, o atleta estava relacionado com a nº 08 e tomou o seu **terceiro** cartão amarelo aos 03 mim do segundo tempo por empurrar o adversário e tentar retardar o reinício de jogo após a marcação de um gol.

Logo, o atleta teria que cumprir a suspensão pelo terceiro amarelo na partida do dia 11 de julho, contra o Rio Branco F.C, válida pela 10ª rodada da Copa Espírito Santo. Entretanto, o referido atleta foi relacionado para a partida na



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

qual teria que cumprir a suspensão.

Neste contexto, resta clarividente a materialidade da infração prevista tanto no art. 214 quanto no art. 191, III, do CBJD, como bem apontada pela D. Procuradoria.

Depreende-se do art. 214, do CBJD, que o clube denunciado perde o máximo de pontos que poderia ter obtido, independente do resultado (caput); além de perder, também, os que tiver obtido pelo resultado (§1º), e quaisquer vantagens de critérios de desempate na competição em decorrência da partida subjugada (§2º). Ou seja, fazendo-se a conjunção do fato à norma, para o clube infrator, a partida nada valeu e ainda terá que perder os pontos obtidos pela vitória.

Em relação ao art. 191, III, aplico-o ao caso, sem prejuízo de eventual bis idem com o art. 214, por entender que a conduta do denunciado (relacionar atleta sem condições de jogo) é passível de punição em dois dispositivos diferentes do CBJD (214 por ser elementar do tipo punitivo e 191 por descumprimento de regra contida no regulamento específico da competição).

Vale mencionar que afasto o argumento de bis in idem por entender que tal categoria jurídica não se aplica no caso em análise, uma vez que o denunciado não está sendo punido duas vezes pelo mesmo fato, ante a inexistência de dois processos pendentes contra ele.

O que existe, in casu, é a aplicação de dois preceitos legais contra do mesmo fato. Tome-se com exemplo o conceito semelhante extraído do compêndio penal relativo ao concurso formal de crimes (art. 70, do Código Penal) e das infrações



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

de trânsito concomitantes (art. 266 do Código de Trânsito Brasileiro).

Ante ao exposto, recebo a denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva e condeno o Real Noroeste F.C, nos moldes do art. 214, do CBJD à (a) pena de perda de 3 (três) pontos (número máximo de pontos atribuídos a uma vitória do regulamento da competição); (b) a não computação dos pontos obtidos pelo infrator na partida (tendo em vista que ganhou o jogo pelo placar de 1x0), nos termos do § 1º também do art. 214 do CBJD; e (c) a pena pecuniária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Nos moldes do art. 191, III, do CBJD, condeno o clube denunciado à pena mínima de multa de R\$ 100,00 (cem reais), na qual, por força do § 1º do mesmo artigo, substituo-o pela pena de advertência, ante sua primariedade.

Savio Andrey Faustino Eustaquio
Auditor da 2ª Comissão Disciplinar

*

*

*

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os Auditores da Segunda Comissão Disciplinar do TJD/ES para condenar o Real Noroeste, nos termos do voto do relator e a unanimidade, em sessão realizada no dia 27 de julho de 2023 e transmitida via Youtube no canal do Tribunal de Justiça Desportiva.